



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

NOTA Nº 11 /2015/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/rjpb

PROCESSO: 01200.000254/2015-29

INTERESSADO: Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

ASSUNTO: Consulta sobre a aplicabilidade da Resolução Normativa nº 6 do CONCEA, de 10 de julho de 2012.

Consulta acerca da aplicabilidade da Resolução Normativa nº 6 do CONCEA, de 10 de julho de 2012, no que toca a responsabilidade técnica dos biotérios ser privativa de médicos veterinários. Decisão judicial que indeferiu o pedido de tutela antecipada para afastar a aplicação do referido normativo (Processo nº 0010918-92.2014.4.01.3400 – 22ª VF – SJDF). Presunção de legalidade, legitimidade, e imperatividade do ato administrativo. Resolução Normativa que continua a produzir efeitos e merece obediência.

Sra. Coordenadora de Assuntos Científicos e Conselhos,

1. Trata-se de consulta jurídica realizada pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, motivada por solicitação de esclarecimento feita pela Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ (fls. 02/03) sobre a aplicabilidade da Resolução Normativa nº 6 do CONCEA, de 10 de julho de 2012, haja vista a existência de ação judicial em trâmite na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 0010918-92.2014.4.01.3400) na qual se discute a legalidade da norma que prevê como necessária a formação em medicina veterinária para o profissional ser responsável técnico de biotério.
2. Houve manifestação acerca da matéria pela Secretaria Executiva do CONCEA, mediante a Nota Técnica nº 06/2015/SE-CONCEA. Juntou-se, ainda, manifestação emitida por esta Consultoria Jurídica (Parecer nº 430/2012/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/lml – fls. 6/10) atinente ao assunto, por ocasião do Processo MCTI nº 01200.000986/2012-76.
3. É o que cumpre relatar. Opina-se.

CGUGestão: RJPB 15.1

4. Compulsando os autos, verifica-se que se quer esclarecer sobre a obrigatoriedade de o Responsável Técnico pelos Biotérios das instituições de ensino e pesquisa que experimentem animais ser profissional com o título de médico veterinário.

5. Tal exigência é feita pela Resolução nº 1 do CONCEA, de 9 de julho de 2010, que foi alterada em seu art. 9º, inciso II, pela Resolução nº 6 do CONCEA, de 10 de julho de 2012, e passou a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Fica instituída a figura do Coordenador de Biotérios e do Responsável Técnico pelos Biotérios, na forma abaixo:

(...)

II – o Responsável Técnico pelos Biotérios deverá ter o título de Médico Veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa em que o estabelecimento esteja localizado e assistir aos animais em ações voltadas para o bem-estar e cuidados veterinários. (...)”

6. Parece-nos que esta normativa, acima citada, encontra-se em total consonância com a legislação de regência. Inclusive, tal questão foi devidamente enfrentada no Parecer nº 430/2012/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/lml – fls. 6/10, visto que há atividades a serem executadas no âmbito das pesquisas científicas com animais por profissional médico veterinário, exclusivamente, consoante dispõe a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

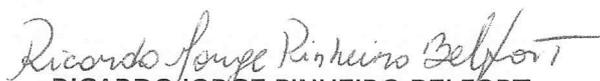
7. Ademais, o processo judicial no qual se discute a legalidade da Resolução do CONCEA que exige a formação em medicina veterinária para ser responsável por biotério indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pelo Conselho Federal de Biologia – CFBIO, não havendo qualquer decisão judicial com força executória para elidir a aplicabilidade da RN nº 6 do CONCEA.

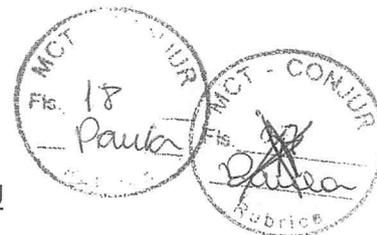
8. Logo, por desfrutar o referido normativo de presunção de legalidade, legitimidade e imperatividade, atributos dos atos administrativos, e não havendo decisão judicial que determine a suspensão dos efeitos deste ato, a RN nº 6 do CONCEA deve ser devidamente obedecida.

9. Deste modo, conclui-se pelo obrigatório cumprimento à Resolução Normativa nº 6 do CONCEA, de 10 de julho de 2012, por gozar de presunção de legalidade, legitimidade e imperatividade, e haja vista inexistir decisão judicial que afaste seus efeitos, já que a tutela antecipada com este pedido foi indeferida no bojo do processo judicial nº 0010918-92.2014.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

10. À consideração superior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.


RICARDO JORGE PINHEIRO BELFORT
Advogado da União

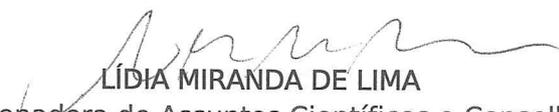


DESPACHO Nº 172 /2015/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

11 Acolho o posicionamento jurídico firmado na NOTA Nº 11 /2015/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/rjpb, da lavra do Dr. RICARDO JORGE PINHEIRO BELFORT, por seus judiciosos fundamentos.

2. À consideração do Consultora Jurídica Adjunta da Matéria de C,T&I.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2015.


LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Coordenadora de Assuntos Científicos e Conselhos

SISCON/CGUGestão: cód. 25.3

DESPACHO Nº 175 /2015/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

Acolho o posicionamento jurídico firmado na NOTA Nº 11 /2015/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/rjpb, da lavra do Dr. Ricardo Jorge Pinheiro Belfort, por seus judiciosos fundamentos.

2. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2015.


RENATA ESPÍNDOLA VIRGÍLIO
Consultora Jurídica Adjunta da Matéria de C,T&I

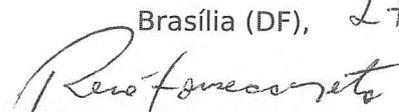
SISCON/CGUGestão: cód. 25.3

DESPACHO Nº 181 /2015/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

Aprovo a NOTA nº 11 /2015/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/rjpb.

2. Ao Setor de Apoio Administrativo, para os registros, anotações e arquivamentos cabíveis.
3. Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília (DF), 27 de FEVEREIRO de 2015.


RENÊ DA FONSECA E SILVA NETO
Consultor Jurídico Substituto



SISCON/CGUGestão cód. 25.3